ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 003/17

Alagoinhas, 09 de maio de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo que objetiva a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos do Município de Alagoinhas.

O projeto consiste na instalação de estacionamento rotativo pago como instrumento para disciplinar o uso dos espaços nas vias públicas. Esta ação visa democratizar e racionalizar o uso das vias, proporcionando a rotatividade para que todos possam utilizar o espaço comum, tendo como principal objetivo a melhoria da mobilidade urbana em nossa cidade.

Como é do conhecimento de vossas excelências, observa-se em Alagoinhas um aumento constante do número de veículos automotores, com impactos negativos para a fluidez e a segurança do trânsito, notadamente no que se refere ao estacionamento desses veículos, principalmente na região central da cidade e suas adjacências.

Com o crescimento da frota de automóveis circulante em nosso município, tem se tornado cada vez mais difícil aos usuários obter vaga para estacionar seus veículos, dificultando a mobilidade urbana e o seu deslocamento para realizar compras e utilizar serviços prestados por estabelecimentos, dentre outras necessidades básicas.

Verifica-se que os veículos automotores, por vezes de empregados e dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, ficam estacionados por horas seguidas, limitando consideravelmente a quantidade de vagas disponíveis aos cidadãos que necessitam deste espaço para estacionar e realizar suas atividades do cotidiano.

Esta situação tem provocado a queda no faturamento dos comerciantes, transtornos para os usuários que necessitam utilizar os mesmos, proliferação de "flanelinhas", que por vezes são intimidadores aos clientes, entre outras dificuldades. Por consequência, os usuários do comércio de produtos e serviços muitas vezes deixam de fazer suas compras nos estabelecimentos comerciais das ruas de nosso município.

As consequências finais são prejuízo para a população, redução nos empregos e oferta de produtos e serviços.

Com isto, vimos através do presente solicitar o apoio de Vossas Excelências no intuito de implantar soluções adequadas para este problema: a dificuldade dos usuários em estacionarem seus veículos na nossa cidade.

Em observação a outros municípios, temos visto ações sendo realizadas de forma a facilitar aos usuários conseguir estacionar seus veículos, sendo que uma das formas mais frequentes e eficientes que se apresentaram é o Estacionamento Rotativo Público pago, comumente conhecido como "Zona Azul".

A implantação deste recurso nas cidades tem gerado o fortalecimento do comércio, organizado e melhorado o fluxo de trânsito, reduzido a insegurança gerada pela presença de "flanelinhas" e até reduzido em alguns casos o número de acidentes, decorrentes dos itens acima apresentados.

Desta forma, para que os espaços possam ser mais democratizados, exige-se que o Poder Público adote novas providências que venham proporcionar soluções eficazes objetivando o conforto e a segurança para os usuários das áreas públicas de estacionamento e por consequência para o comércio.

A correta gestão da oferta de estacionamento deve constituir-se como um dos instrumentos de gestão do sistema de mobilidade, contribuindo para aumentar o ganho de eficiência na circulação de automóveis, bem como na facilidade de encontrar estacionamento de curta duração.

Nesse contexto, entendemos que é de extrema importância e urgência a implantação de um sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos no Município de Alagoinhas.

Destarte, este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá contribuir para melhoria da fluidez do trânsito, bem como reforçar a vitalidade do comércio local.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 014 / 2017

Institui o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do município de Alagoinhas, Estado da Bahia, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alagoinhas autorizado a estabelecer, nas vias, logradouros públicos de uso comum do povo e próprios municipais, estacionamento rotativo pago, mediante o pagamento de tarifa.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alagoinhas autorizado a conceder, mediante licitação, a outorga de serviço público em favor de empresa Concessionária, objetivando a implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias, logradouros públicos e próprios do Município de Alagoinhas, denominado Zona Azul.

Art. 3º - Os limites tarifários a serem praticados serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.4º - Serão fixados por ato normativo expedido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Alagoinhas/SMTT:

I – as vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;

II – os dias e horários de funcionamento dos serviços delegados;

III – o período máximo de permanência de veículos estacionados no sistema de estacionamento rotativo pago;

IV – demais parâmetros necessários para a boa operacionalização do Sistema de Estacionamento rotativo pago.

Art. 5º - A exploração do estacionamento rotativo pago será efetivada por meio de sistema eletrônico informatizado, com ou sem a disponibilização de parquímetros multivagas, de modo a permitir total controle sobre a arrecadação, viabilizando-se a aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

§ 1º - Os serviços poderão envolver a disponibilização de recursos tecnológicos informatizados para a prestação de apoio à fiscalização sobre a ocupação das vagas do sistema de Zona Azul, ou mesmo para possibilitar o cadastramento e comunicação com usuários.

§ 2º - Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema, que promovam melhor controle de arrecadação ou que ofereçam mais conforto aos usuários, desde que a alteração seja previamente submetida à aprovação do Poder Público Municipal, mediante parecer técnico da SMTT, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 6º - O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na Zona Azul por veículos automotores, automóveis e motocicletas, deverá ser reajustado anualmente, obedecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma prevista em Decreto ou no contrato de concessão, caso esta seja efetivada.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o contrato de concessão deverá prever os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º – O prazo da concessão de que trata esta Lei será de no máximo de 10 (dez) anos, prorrogável até o total de 20 (vinte) anos, mediante Termos Aditivos.

Art. 8º – Na demarcação nas áreas de estacionamento rotativo pago, deverá ser assegurado o percentual de 2% das vagas para uso exclusivo por pessoas com deficiência e de 5% para uso exclusivo de idosos.

Parágrafo único – O sistema de estacionamento rotativo pago poderá abranger a disponibilização de bolsões de estacionamento, situados em áreas

públicas ou privadas a serem disponibilizadas, visando à melhor ordenação das ocupações e à ampliação do número de vagas.

Art. 9º – No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

I – prazo de concessão, de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, desde que autorizado pelo Poder Executivo;

II – obrigação da Concessionária de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e materiais necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III – obrigação da Concessionária de manter sinalização vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos abrangidas pelo sistema de Zona Azul;

IV – obrigação de a Concessionária auferir como receita da concessão os valores das tarifas e da quitação das irregularidades, fixada pelo Poder Executivo Municipal, cabendo à Concessionária a própria arrecadação e respectiva prestação de contas;

V – obrigação da Concessionária de repassar ao Poder Executivo Municipal o pagamento pela outorga da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 10% (dez por cento) do faturamento líquido mensal da Concessionária, assim considerado como o seu faturamento bruto descontando-se os tributos;

VI – a regulamentação sobre a possibilidade da Concessionária auferir fontes de receita compatíveis com os serviços concedidos, a exemplo da exploração bolsões de estacionamentos.

Art. 10 – O estacionamento rotativo pago, objeto desta lei abrange exclusivamente a permissão do uso do espaço público para o estacionamento de veículos particulares, não transferindo ao Poder Público ou à Concessionária a obrigação pela guarda ou vigilância dos veículos, nem a responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários vierem a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único – Não será exigida da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, em 09 de maio de 2017.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal